COMARCA DE BATATAIS

Proc. nº 751/95.
Cart. Of. Unico.

VISTOS.

Trata-se de **Pedido de Falência** aforado por **Artivinco Indústria e Comércio de Papéis e Embalagens Ltda** contra **Comercial Mercantil Morena Ltda**, sob fundamento de que esta está a lhe dever as quantias em dinheiro representadas pelas triplicatas de nºs 022220 e 022320, vencidas nas datas de 08.01.95 e 09.01.95, respectivamente, e não pagas nas datas de seus vencimentos (fls. 02/07).

Com a inicial vieram documentos (fls. 08/35).

A ré, citada (fls. 37vº), no prazo legal não pagou o crédito reclamado, contestando a ação extemporaneamente (fls. 39/41).

A fls. 49/50 a parte autora reiterou os termos da exordial, tendo o Ministério Público pugnado pela decretação da falência (fls. 51).

É o breve relatório.
Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC.

Não tendo a parte ré elidido o pedido de falência, embora tenha ofertado contestação extemporânea, que equivale a não ter se defendido, caracterizada ficou sua revelia e, além de ficar autorizado o conhecimento direto do pedido, importou sua atitude, a teor do art. 319 do Código de Processo Civil, em *ficta confessio* dos fatos articulados na exordial.

Ante o exposto, **declaro aberta, hoje, às 12, 00 horas, a falência de Comercial Mercantil Morena Ltda**, inscrita no CGC/MF. sob nº 72.857.196/0001-46, estabelecida na Rua Cel. Joaquim Marques nº 1.373, nesta cidade de Batatais, **fixando seu termo legal** no sexagésimo (60º) dia anterior à data do protesto

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

da Duplicata Mercantil (dia 14.02.95, Cf. instrumento de fls. 24 e 30).

Marco o prazo de vinte (20) dias para as habilitações de crédito.

Nomeio síndico o maior credor (art. 60) e assino-lhe o prazo de 24:00 horas para o compromisso, intimando-se a falida para, em igual prazo, decline o nome de seu maior credor para o fim de exercer a função acima aludida.

Diligencie o Cartório: a)- **nas providências** dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências; b)- **na lacração do estabelecimento**, por Oficial de Justiça, com ciência ao Dr. Curador; c)- **na arrecadação urgente**, com a presença do Dr. Curador; d)- **em tomar das declarações do falido** por termo, na forma do art. 34 da Lei de Falências, designando-se data em vinte e quatro (24) horas.

P.R.I.

Batatais, 18 de Outubro de 1.995.

Eliezer W. Gentilini

Juiz de Direito